

A. I. Nº - 232948.0209/11-0
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 19. 05. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0084-01/14

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO.

Nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 13 da Lei Estadual nº 7.014/96, o local da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é onde tenha início a prestação. Alegação defensiva de que o início das prestações de serviço de transporte ocorreu noutras Estados não procede. Nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC - arrolados neste item da autuação há indicação expressa do local de início da prestação, sendo indubioso que as prestações se iniciaram no Estado da Bahia e, consequentemente, legítima a exigência do imposto por este Estado. Considerando que na informação fiscal o autuante corrigiu os cálculos e reduziu o valor do débito, este item da autuação é parcialmente subsistente.

b) ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA.

Autuado elide a acusação fiscal ao comprovar que as prestações se iniciaram noutras unidades da Federação. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubsistente. Rejeitada a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2011, formaliza a constituição de crédito tributário de no valor de R\$30.259,26, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos meses de setembro de 2007, março a junho de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$26.334,34, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível, nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, regularmente escrituradas no mês de setembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.924,92, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 31 a 44) reportando-se, inicialmente, sobre os fatos que culminaram na lavratura do Auto de Infração em lide. Esclarece que exerce a atividade principal de transporte rodoviário, sendo contribuinte do ICMS. Diz que a acusação fiscal de que teria recolhido a menos o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário, sob a alíquota de 7% ao invés de 12%, foi feita ao arrepio da legislação pátria e da pacífica jurisprudência, pois o autuante desconsiderou os valores já recolhidos, bem como as alíquotas aplicáveis ao fato, o que gera a nulidade do procedimento

administrativo tributário, conforme diz restará explicitado. Diz ainda que, no mérito, demonstrará que não é devido o ICMS ao Estado da Bahia, por não estar configurada a hipótese de incidência do tributo. Pede a juntada dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) que, segundo afirma, comprovam o alegado.

Argui a nulidade do Auto de Infração sustentando que o autuante no lançamento de ofício cometeu vícios que afetam diretamente a regularidade do procedimento.

Frisa que conforme se verifica no Auto de Infração, foi aplicada alíquota de 17% , quando, conforme estabelece a legislação estadual, recolhe a título de ICMS a alíquota de 12%.

Registra que na infração 02, em que pese a fundamentação dispor que “contribuinte calculou o imposto devido a uma alíquota de 7% ao invés de 12%”, na planilha logo abaixo, é aplicado o percentual de 17% a título de ICMS.

Assinala que na infração 01, o autuante sequer levou em consideração a alíquota aplicável ao caso, bem como os valores já recolhidos.

Assevera que desse modo, claramente, o lançamento de ofício em discussão não contem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, e as alíquotas aplicadas.

Tece amplo comentário sobre o processo administrativo fiscal no Estado da Bahia, mencionando que este é pautado pelos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de Direito, consoante o art. 2º do RPAF.

Invoca ainda o art. 39 do mesmo RPAF, reproduzindo-o, para afirmar que é requisito essencial ao Auto de Infração, dentre outros, a correta determinação da alíquota aplicável, visando principalmente a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a descrição correta, com a da alíquota referente é requisito básico para a manutenção do Auto de Infração, sendo que o não preenchimento dessa condição gera a imperiosa nulidade do processo administrativo tributário, de acordo com o art. 18 do RPAF, cujo teor transcreve.

Conclui que, por ser extremamente contraditório, o Auto de Infração em lide deverá, preliminarmente, ter reconhecida a sua nulidade de pleno direito.

Prosseguindo, rechaça o mérito da autuação, reportando-se sobre o local da ocorrência do fato gerador do tributo. Invoca o art. 155, II, da Constituição Federal; o CTN; assim como posição da doutrina sobre a matéria, Luciano Amaro, Alfredo Augusto Becker, Paulo de Barros Carvalho.

Observa que a Constituição Federal delegou à regulação do ICMS, a Lei Complementar nº 87/96, de caráter nacional, grande parte dos pontos nevrálgicos no que se refere ao tributo, sendo que, nessa toada, a aludida legislação estabeleceu que, nos serviços de transporte o momento da ocorrência do fato gerador em concreto do tributo é onde teve inicio a prestação do serviço. Reproduz nesse sentido o art. 11 da referida Lei Complementar.

Sustenta que dessa forma, ocorre a incidência do tributo, tão-somente no momento do início da prestação, onde ficará definido qual o ente tributante que tem o poder para arrecadar.

Afirma que, no presente caso, a prestação do serviço ocorreu em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe, e o ICMS foi recolhido aos entes federados, nas alíquotas dispostas na Resolução do Senado 22/89.

Sustenta que, além disso, o Estado da Bahia, não teria legitimidade para a cobrança do aludido tributo, eis que o início da prestação e a ocorrência do fato gerador se deu em local diverso.

Destaca que o fato de não ter estabelecimento comercial nos entes federados acima referidos, não muda hipótese de incidência do tributo, eis que no Direito Tributário, busca-se a verdade real dos fatos.

Salienta que essa possibilidade só está prevista caso tenha agido em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, na forma do art. 11, II, “b”, da LC 87/96.

Assevera que, em face do exposto, o ICMS devido já foi pago, na alíquota cabível, ao Estado que tem o poder/dever de tributar, não sendo legítima a cobrança pelo Estado da Bahia.

Conclui afirmando que o Auto de Infração não deve prosperar.

Continuando, reporta-se sobre a multa imposta. Afirma que comprovada a insubsistência do crédito tributário que lastreia o presente Auto de Infração, há de ser reconhecida a descaracterização das multas que o compõem. Invoca e reproduz os arts. 113 e 121 do CTN.

Argui ainda a constitucionalidade das multas, dizendo que estas ofendem o princípio da razoabilidade. Transcreve lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e Mizabel Derzi, no que diz respeito ao abuso na imposição das multas fiscais. Também menciona citação de Alfredo Augusto Becker no mesmo sentido.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência. Protesta ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 58/59) na qual contesta os argumentos defensivos, afirmando, relativamente à infração 01, que ao contrário do que afirma o autuado, o valor do imposto recolhido foi considerados nos cálculos, conforme demonstrativo anexado e comprovantes de recolhimentos. Esclarece que a cobrança da diferença do imposto recolhido a menos deveu-se a erros no recolhimento do imposto, isto é, o autuado, apesar de ter calculado corretamente o imposto fez o recolhimento a menos, conforme relação de DAEs, (fls. 60 a 72).

Quanto à infração 02, assevera que a alegação defensiva não tem pertinência, tendo em vista que ao emitir o CTRC o autuado calculou incorretamente o ICMS a recolher, utilizando a alíquota de 7% ao invés de 12% dos CTRCs 24.744 a 24.752, conforme demonstrativo e cópias dos documentos anexados às fls. 73 a 82.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

Cientificado sobre a informação fiscal o autuado se manifestou (fls. 86 a 88) aduzindo que o autuante ao tratar do procedimento fiscalizatório, inclusive da lavratura do Auto de Infração, não se manifestou sobre as irregularidades questionadas, no caso, a nulidade do Auto de Infração devido a sua falta de liquidez; e a inocorrência do fato gerador do ICMS/BA uma vez que o serviço já fora tributado pela alíquota correspondente no Estado de origem, por se tratar de serviço de transporte interestadual.

Alega que o autuante apenas apresentou demonstrativos de cálculos, informando o suposto recolhimento a menos do ICMS (infração 01) e os CTRCs referentes à aplicação errônea da alíquota interestadual sob sua interpretação (infração 02).

Feito o registro acima, passa a analisar a documentação apresentada pela Fiscalização.

Ressalta, primeiramente, que a maioria dos documentos acostados pelo autuante já é de seu conhecimento ao passo que eles retratam claramente a ocorrência do fato jurígeno do tributo, bem como o seu regular recolhimento. Diz que, entretanto, segundo o art. 11 da LC 87/96, norma geral de ICMS, que estabelece como unidade federativa competente para realizara arrecadação, a de onde teve inicio a prestação do serviço, e, como se pode depreender das fls. 63 a 67 e 73 a 81 a prestação do serviço deu-se em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe, tendo sido o ICMS recolhido aos entes federados, nas alíquotas intermunicipais estabelecidas pela Resolução do Senado 22/89.

Frisa que estabelecida esta primeira análise, adentra no exame dos demonstrativos de cálculos referentes à infração 01, afirmando que estes se mostram incoerentes com o próprio Auto de Infração em lide.

Observa que o Auto de Infração em questão aplica a alíquota de 17% à base de cálculo do ICMS, já na documentação a alíquota aplicada é a de 12%, conforme fls. 63 a 67, sendo que esta mesma confusão ocorre também na documentação referente à infração 02, ao confrontá-la com o aludido Auto de Infração, conforme fls. 73 a 78.

Sustenta que tal confusão, claramente, enseja a nulidade do Auto de Infração por nitidamente comprovar a falta de liquidez para a apuração do crédito tributário, elemento, por sua vez, essencial para sua exigibilidade.

Assinala, ainda, no que se refere aos documentos referentes à infração 02 (CTRCs) que estes demonstram a inexistência de relação jurídico-tributária sua com o Estado da Bahia, ao passo que em todos CTRCs constam a prestação de serviço de transporte interestadual de álcool com origem em Nanuque-MG e destino em Ipojuca-PE. Ressalta que a alíquota de 7%, ao revés do que está disposto no presente Auto de Infração, foi corretamente aplicada conforme a Resolução nº 22/89.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou (fls. 98 a 98.2) consignando que a arguição de nulidade do Auto de Infração (infração 01) não tem pertinência, haja vista que a utilização equivocada da alíquota de 17% ao invés de 12% não alterou a diferença devida a ser recolhida pelo autuado. Sustenta que contrariamente ao alegado pelo impugnante, o cálculo do imposto foi feito corretamente conforme compravam cópias dos CTRCs anexadas (fls. 98 a 297) e recolhimentos feitos através dos DAEs (fl. 60 a 72).

Quanto à alíquota indicada no Auto de Infração, esclarece que realmente esta digitada equivocadamente e, em decorrência, foram criadas novas bases de cálculos. Afirma que esse erro em nada prejudicou a determinação do valor a recolher, pois nesse tipo de infração a base de cálculo é apurada aplicando-se a alíquota sobre o imposto exigido. Acrescenta que, dessa forma, ao ser digitado o imposto exigido juntamente com a alíquota, o SEAI recalcula automaticamente a base de cálculo. Diz que assim, as novas bases de cálculos são decorrentes da aplicação da alíquota sobre a diferenças do imposto cobrado, mantendo-se, portanto, constante o valor exigido, independentemente da alíquota ou da base de cálculo.

Salienta que a divergência alegada pelo autuado reside no fato de não ter percebido que nessa infração a alíquota e as bases de cálculos são meramente ilustrativas, servindo apenas para compor a planilha, concluindo-se daí que a alteração da alíquota vai modificar apenas a base de cálculo e não o imposto cobrado. Ou seja, tanto faz digitar a alíquota de 7%, 17%, 12%, etc. o valor do imposto devido não será alterado.

Registra que o imposto exigido no Auto de Infração foi recolhido a menos em virtude de erros no cálculo do imposto a recolher, haja vista que alguns CTRCs foram escriturados sem o referido destaque no livro de saídas, conforme comprovam cópias do livro Registro de Saídas, os respectivos documentos e tabela anexadas às fls. 298 a 335.

No que tange à infração 02, consigna que a alegação defensiva procede, haja vista que o imposto foi cobrado indevidamente e os CTRCs foram emitidos em outra unidade da Federação, conforme demonstrativo e cópias dos documentos anexados às fls. 23 a 32.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$25.319,26.

Cientificado sobre o pronunciamento do autuante, o autuado se manifestou (fls. 346 a 348) aduzindo que novamente o autuante não se manifestou com clareza sobre as irregularidades questionadas, isto é, a nulidade do Auto de Infração devido a incerteza quanto a alíquota; e inocorrência do fato gerador do ICMS/BA uma vez que o serviço já fora tributado pela alíquota correspondente no Estado de origem, por tratar-se de um serviço de transporte interestadual.

Frisa que o autuante em suas conclusões claramente reconheceu que a cobrança do imposto foi feita de maneira irregular, assim como os CTRCs foram emitidos em outra unidade federativa, demonstrando não ser legítima a cobrança do tributo pelo Estado da Bahia.

Diz que, no entanto, reconheceu o autuante a irregularidade somente em relação à infração 02 , mas omitiu-se em relação a infração 01.

Aduz que o autuante em diversas vezes se confunde quanto a alíquota a ser aplicada no caso concreto. Diz que na fl. 59 o autuante menciona que a alíquota que deveria ser aplicada é de 12% ao invés de 7%, porém, na fl. 98 muda a panorâmica e informa que a alíquota aplicada seria 17% ao invés de 12%, sendo que o auto de infração foi lançado com a alíquota de 17%.

Ressalta que no Auto de Infração, foi aplicada alíquota a de 17%, quando, conforme estabelece a legislação estadual, a empresa recolhe a título de ICMS o percentual de 12%.

Diz que isso pode ser verificado no próprio Auto de Infração, visto que este informa que a alíquota aplicada deveria ser de 12%, no entanto, o Fisco aplica a alíquota de 17%.

Sustenta que tal confusão, claramente, enseja a nulidade do Auto de Infração, por nitidamente comprovar a falta de liquidez para a apuração do crédito tributário, elemento, por sua vez, essencial para sua exigibilidade.

Destaca que é requisito essencial ao Auto de Infração, a determinação correta da alíquota aplicável, consoante o art. 39 do RPAF. Diz que, não obstante, a descrição correta da alíquota aplicável é requisito fundamental para a manutenção e segurança do Auto de Infração. Afirma que o não preenchimento de tal condição gera a nulidade do processo administrativo tributário, consoante o art. 18 do RPAF.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou (fls. 353 a 355) afirmando, quanto à infração 01, que a arguição de nulidade do Auto de Infração não tem pertinência por se tratar meramente de um erro formal. Aduz que a utilização equivocada da alíquota de 17%, ao invés de 12%, não alterou o montante do imposto exigido, visto que reclama uma diferença de imposto decorrente de erro na apuração dos valores, conforme compravam a planilha de demonstrativos de recolhimentos a menos (fls. 11/12); Demonstrativo de débito do Auto de Infração(fl. 03); cópias dos CTRCs anexas (fls. 98 a 297) e cópias dos recolhimentos dos DAEs (fls. 61 e 69 a 71) e que a alíquota em nada interfere no cálculo do montante a ser recolhido pelo autuado. Acrescenta que altera apenas a base de cálculo que, no caso, é irrelevante para a determinação do imposto exigido. Diz que a alíquota é utilizada apenas para compor a planilha de cálculo do imposto devido, sendo que, nesse tipo de infração, o Sistema SEFAZ determina a base de cálculo a partir da aplicação da alíquota sobre o montante exigido, e não o contrário.

Assevera que o Demonstrativo de Débito é bastante elucidativo (fl. 03), sendo possível verificar nele que os valores exigidos, constante na coluna débito (coluna 07) são exatamente iguais aos valores digitados nas planilhas anexadas (fls. 11/12) e no Auto de Infração. Diz também que se verifica nesta infração, que as alíquotas e as bases de cálculos são apenas informativas e o sistema as exige apenas para compor a “planilha-rosto” do Auto de Infração, não alterando, por conseguinte valores dos débitos cobrados. Registra que, por isso, na preparação do Auto de Infração tanto faz digitar a alíquota de 7%, 17%, 12,% ou outra alíquota qualquer, o valor do imposto devido não será alterado.

Ressalta que o que está em questão não é a alíquota ou a base de cálculo, mas sim uma diferença de imposto não recolhido em virtude de erros no cálculo na sua determinação, conforme comprovam cópias do livro Registro de Saídas, os respectivos documentos e tabela anexada, fls. 298 a 335.

Assinala que pode ser observado, por conseguinte, que o erro formal da utilização da alíquota indevida não alterou o valor do imposto cobrado, não constituindo, portanto, motivo para nulidade do Auto de Infração.

Quanto à infração 02, repete que a alegação defensiva tem pertinência, visto que o imposto foi cobrado indevidamente em decorrência dos CTRCs terem sidos emitidos em outra unidade federativa., conforme demonstrativo e cópias dos documentos anexados, (fls. 23 a 32).

Registra que após os cálculos, com a eliminação da infração 02 e alteração do valor da infração 01 (R\$26.334,34 – R\$392,73) remanesce um saldo de ICMS a recolher no valor de R\$25.941,61.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado sobre o pronunciamento da Fiscalização o autuado se manifestou (fls. 360 a 362) afirmando que o entendimento exposto pelo autuante é no mínimo absurdo. Diz que tal confusão, claramente, enseja a nulidade do Auto de Infração em lide, por nitidamente comprovar a falta de liquidez para a apuração do crédito tributário, elemento, por sua vez, essencial para sua exigibilidade.

Destaca que é requisito essencial ao Auto de Infração, a determinação correta da alíquota aplicável, consoante o art. 39 do RPAF. Diz que, não obstante, a descrição correta da alíquota aplicável é requisito fundamental para a manutenção e segurança do Auto de Infração, sendo que o não preenchimento de tal condição gera a nulidade do processo administrativo tributário, consoante o art. 18 do RPAF.

Afirma que não se trata de “mero erro formal”, mas condição necessária para a validade de um Auto de Infração e a sua inobservância acarreta na total nulidade do lançamento.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Requer ainda que seja modificado o endereço para notificações para Avenida Tancredo Neves nº 1283, Ed. Ômega Empresarial, sala 603, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021.

O autuante se pronunciou (fls. 367/368) registrando que o autuado permanece solicitando a improcedência do Auto de Infração sob os argumentos de que na infração 01 foram utilizadas indevidamente alíquota e base de cálculos divergente das reais, invocando os artigos 39 e 16 [18] do RPAF.

Afirma que a arguição defensiva não tem pertinência. Reitera os argumentos apresentados no pronunciamento anterior de que se trata apenas em um erro meramente formal.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, cabe-me consignar que não acolho a pretensão defensiva de nulidade do Auto de Infração, haja vista que, apesar de haver a indicação no Auto de Infração da alíquota de 17% os seus anexos – planilhas e demonstrativos – claramente permitem identificar que o imposto exigido foi calculado com aplicação da alíquota de 12%.

Vale observar que diversas autuações contendo esse tipo de indicação da alíquota já foram objeto de decisão por este CONSEF, tendo prevalecido o entendimento de que os anexos do Auto de Infração – planilhas e demonstrativos – elaborados pela Fiscalização desde que indiquem corretamente a alíquota aplicada na apuração do imposto exigido, e desde que entregue cópia ao contribuinte não resulta em cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Na realidade, a “confusão” aduzida pelo autuado decorre do fato de o “Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração - SEAI -, realizar os cálculos com a alíquota de 17% mesmo sendo outra alíquota a ser aplicada. Entretanto, tal fato não implica em agravamento do valor exigido, pois o próprio “SEAI” compatibiliza nos cálculos a base de cálculo de forma que o valor do ICMS devido não seja alterado.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista que inocorreu quaisquer das hipóteses previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o lançamento de ofício em exame.

Verifico que na infração 01 a exigência diz respeito a recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Observo que na defesa apresentada o autuado alega que: - a prestação do serviço ocorreu em São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe;- o ICMS foi recolhido aos entes federados, nas alíquotas dispostas na Resolução do Senado 22/89.

Sustenta ainda que, além disso, o Estado da Bahia, não teria legitimidade para exigência do imposto, considerando que o início da prestação e a ocorrência do fato gerador se deu em local diverso.

O art. 11 da Lei Complementar nº. 87/96 dispõe que:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 13, II, “a”, da Lei nº 7.914/96, que trata do ICMS no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:
II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Portanto, antes de tudo, há que se identificar se as prestações de serviço de transporte realizadas pelo autuado, de fato, foram iniciadas noutras Estados, situação na qual descreve a exigência do imposto para o Estado da Bahia - conforme a autuação – ou, se procedeu corretamente a Fiscalização quando exigiu o imposto para o Estado da Bahia.

O exame dos documentos acostados aos autos, especialmente dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas – CTRCs, permitem concluir que assiste razão ao autuante.

Verifica-se claramente nos CTRCs arrolados neste item da autuação que há indicação expressa do local sobre onde ocorreu o início da prestação de serviços de transporte, sendo indvidos que ocorreram no Estado da Bahia, portanto, cabível a exigência do imposto. Apenas a título exemplificativo menciono os CTRCs nºs 028502, 028505, 028518, 028520, 028523, nos quais constam como local de início Camaçari-BA.

Portanto, não procede a argumentação defensiva de que as prestações de serviços foram iniciadas noutras unidades da Federação.

Dante disso, acorde com o opinativo do autuante de fls. 353 a 355, esta infração é parcialmente subsistente com a exclusão do valor de R\$392,73, referente ao período de 30/09/2007, remanescendo o ICMS devido no valor de R\$25.941,61.

Quanto à infração 02 verifico que o autuado elide a autuação ao comprovar que se trata de prestação de serviço iniciada noutras Estados, sendo indevida a exigência para o Estado da Bahia, conforme os fundamentos abordados no exame da infração anterior.

Relevante registrar que o próprio autuante acatou a argumentação defensiva e opinou pela improcedência deste item da autuação. Infração insubstancial.

No que tange à solicitação do impugnante para que seja modificado o endereço para notificações para Avenida Tancredo Neves nº 1283, Ed. Ômega Empresarial, sala 603, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, nada obsta que seja atendido, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, desde que as intimações do autuado acerca do processo sejam feitas em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

No que diz respeito à argüição de que as multas são confiscatórias, esclareço que estas foram corretamente aplicadas ao caso da lide, estando previstas na Lei 7.014/96. Quanto à arguição de

inconstitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência deste órgão julgador a apreciação matéria que verse sobre inconstitucionalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232948.0209/11-0**, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA PARANÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.941,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” , da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR